



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE NO NOVO ORDENAMENTO
PROCESSUAL CIVIL

Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes

Rio de Janeiro
2017

APARECIDA MARIA PEREIRA DA SILVA LOPES

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE NO NOVO ORDENAMENTO
PROCESSUAL CIVIL

Artigo apresentado como exigência de
conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL.

Aparecida Maria Pereira da S. Lopes

Graduada pela Universidade de Nova Iguaçu.
Advogada. Pós-graduanda em Direito Público
e Privado pela Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

O trabalho enfoca a temática da regulamentação da Dissolução Parcial da Sociedade pela Lei n. 13.105/15, necessidade de uma análise quanto ao rito previsto no novo ordenamento, comparando ao previsto no Código de Processo Civil de 1973. A possibilidade de ex-cônjuge ou companheiro do sócio requerer apuração de haveres sem a dissolução parcial da sociedade, interferindo na *affectio societatis*. Outro ponto relevante na regulamentação pela nova legislação está na exigência de citação de todos os sócios da sociedade na ação de dissolução parcial da sociedade, dificultando a retirada do sócio que não deseja mais fazer parte da sociedade.

Palavras-chave – Direito Societário. Dissolução Parcial da Sociedade. Lei n. 13.165/2015.

Sumário – Introdução. 1. Previsão no novo ordenamento processual civil de rito especial e aplicabilidade do código de processo civil de 1973. 2. Possibilidade de requerimento de apuração de haveres por ex-cônjuge ou companheiro do sócio. 3. Citação dos sócios na dissolução parcial: extensão dos efeitos da sentença para a sociedade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Presente pesquisa científica discute a regulamentação da dissolução parcial da sociedade prevista na Lei n. 13.105/15 do Código de Processo Civil 2015, dentro de um contexto processual, em comparação ao regime do Código de Processo Civil de 1973. Procura-se demonstrar que as normas previstas nos artigos 599 a 609, do CPC/15, poderão dificultar processualmente o sócio que não deseja mais fazer parte da sociedade.

As sociedades empresárias surgem através do acordo de vontades, em realizar esforços comuns no desenvolvimento da atividade empresarial ou não econômica para obtenção de

lucros. Nesse contexto, surge a *affectio societatis*, ou seja, o desejo dos sócios de estarem juntos, na escolha quanto à pessoa para construir uma sociedade. A dissolução da sociedade ocorre com a quebra da *affectio societatis*.

O Ordenamento Processual Civil veio regulamentar o que já era de construção doutrinária e jurisprudencial: a dissolução parcial da sociedade.

Este trabalho enfoca o exame da dissolução parcial da sociedade sob a égide do ordenamento processual civil – Lei nº 13.105/15, comparando ao CPC de 1973, que aplica as regras previstas no CPC de 1939, e ainda a previsão de normas inovadoras que poderão ser prejudiciais sua aplicação para a atualidade.

A Lei nº 13.105/15 supre a falta de regulamentação para o procedimento de dissolução parcial da sociedade, deixando dúvida quanto sua revogação por definitivo à previsão do CPC/1939. Seria um retrocesso ou avanço? O ex-cônjuge ou companheiro do sócio pode pedir a dissolução parcial da sociedade, como ficaria o artigo 1.027, do CC/2002? Tendo em vista a exigência de citação dos sócios para figurar na relação processual, e dispensando a da sociedade, ela se sujeita aos efeitos da sentença?

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “Sociedade” e compreender como esse conceito no ordenamento jurídico pátrio em se tratando de sociedade de pessoas, busca a afinidade entre os sócios na realização de esforços, o que muito se compara ao instituto do matrimônio, ocorre que com advento da regulamentação de dissolução parcial da sociedade, em aspectos processuais poderá dificultar a saída do sócio pela quebra de afinidade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão da alteração do rito previsto no CPC de 2015, e revogando se o previsto no CPC de 1973.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que o ex-cônjuge ou companheiro do sócio poderá requerer a apuração de haveres, como parte legítima na ação de dissolução parcial da sociedade.

O terceiro capítulo destina-se a examinar a exigência para o sócio que não deseja mais fazer parte da sociedade ao ingressar com a ação de dissolução parcial terá que incluir no pólo passivo todos os sócios para serem citados.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. PREVISÃO NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL DE RITO ESPECIAL E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, criou o título III, que trata dos procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade, artigos 599 a 609. O Código de Processo Civil de 1973 não dispôs sobre o assunto e o Código de Processo Civil de 1939 disciplinava a ação de dissolução e liquidação das sociedades nos artigos 655 a 674.

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1939, o Novo Código de Processo Civil trata da dissolução parcial e não da dissolução total da sociedade, isto porque até a entrada em vigor do Código Civil, em 2002, existia apenas a hipótese da dissolução total da sociedade com a sua consequente liquidação e extinção, nos termos dos artigos 335 e 336 do Código Comercial e artigo 1.399 do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002, no livro II, passou a regular o direito de empresa, e nos artigos 1.028 a 1.032 tratou da resolução da sociedade em relação a um sócio, revogando o Código Civil de 1916 e os dispositivos do Código Comercial que tratavam das sociedades comerciais.

A jurisprudência antes da entrada em vigor do Código Civil 2002 já permitia a dissolução parcial, com a intenção de preservar a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas, e dar efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social.

Como o Código de Processo Civil de 1973 não fez previsão à ação de dissolução de sociedade, os dispositivos do Código de Processo Civil de 1939 nos artigos 655 a 674 continuaram com aplicabilidade por força do disposto no inciso VII do artigo 1.218 do CPC de 1973, em que o rito adotado era o ordinário.

A dissolução parcial é criação doutrinária e jurisprudencial, por primazia da preservação da empresa, uma vez que não tinha regramento processual próprio. Como bem afirma Fábio Ulhoa Coelho¹: “*a affectio societatis* é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros”.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 390.

Quando ausente essa vontade, ela não se constitui ou deve ser dissolvida, cabendo assim, a sua dissolução parcial, com a devida apuração de haveres do sócio retirante. No caso, um ou alguns sócios se retiram da sociedade desfazendo-se os vínculos societários apenas em relação a estes.

A jurisprudência já firmava esse entendimento como o previsto na súmula 265 do STF²: “Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”

Na vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916 prevalecia à teoria contratualista, que privilegiava a vontade dos sócios sobre o interesse institucional da atividade econômica desenvolvida pela sociedade. Posteriormente foi ganhando força o princípio da preservação da empresa, que trata a sociedade não como um mero contrato de capitais, mas como um instrumento jurídico que viabiliza a própria atividade econômica³.

Deste modo, os tribunais passaram a entender que um ou alguns sócios ou acionistas - Companhias Fechadas - não podem impor sua vontade em dissolver a sociedade sobre a vontade contrária dos demais sócios ou acionistas. Conseqüentemente ao invés de ocorrer à dissolução procede-se a retirada do sócio retirante com apuração dos seus haveres.

A dissolução parcial da sociedade pelo Princípio da Preservação da Empresa e de sua função social, veio evitar a dissolução e liquidação da sociedade quando ocorre a quebra da *affectio societatis*. Neste caso, ocorre a resolução da sociedade em relação a um ou alguns sócios, desfazendo-se os respectivos vínculos. Portanto, nada mais é do que a resolução ou resilição do contrato de sociedade em relação a um ou mais sócios, mediante a existência de motivos capazes de provocar a extinção do contrato societário.

A dissolução por si só não extingue a sociedade, apenas inicia a fase de liquidação ao fim da qual esta se encerra. Para a extinção da sociedade são necessárias três etapas: dissolução, liquidação e extinção. Isto porque a dissolução é um ato declaratório que inicia o processo de liquidação, que por sua vez conduz ao ato declaratório de encerramento da sociedade, que representa a confirmação do ato de dissolução e aprovação da liquidação.

O Código Civil não utiliza o termo dissolução parcial, em razão da sua falta de precisão, como ressaltado anteriormente, mas resolução da sociedade em relação a um sócio.

² BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmula nº 265*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, família, sucessões*. 3. rev. e atual. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7.

Para as sociedades anônimas a dissolução da sociedade é regulada no artigo 206, da Lei 6.404/76⁴, e pode ser de pleno direito, por decisão judicial e por decisão administrativa.

Na dissolução parcial efetua-se a liquidação da quota do sócio retirante, excluído ou dos sucessores, que se tornam credores da sociedade. Nestes casos em que a sociedade se resolve em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota e a quota liquidada será pago em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

O legislador pátrio denominou novo procedimento como especial, disposto na Lei nº 13.105/15⁵, como ação de dissolução parcial da sociedade, de forma que engloba a resolução, como a apuração de haveres devido ao sócio. Como se pode observar do disposto no art. 599 e seguintes, do código de processo civil⁶, a maior ênfase é dada à apuração de haveres que a própria desconstituição do vínculo societário.

O artigo 603, § 2º do novo diploma⁷, prevê o procedimento comum no caso de controvérsias entre as parte sobre a dissolução parcial ou não da empresa. O procedimento especial previsto no Capítulo V, do Título III⁸, será observado, na fase da liquidação da sentença, ou seja, para apuração e pagamento dos haveres.

Sendo assim, a especialidade do procedimento previsto no CPC/15, de forma substancial, aplica-se na fase de apuração de haveres, pois na tramitação da ação de dissolução parcial correrá pelo procedimento comum, sem maiores peculiaridades até à liquidação.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁶ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁷ *Ibid.*, Art. 603 Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. §1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segunda a participação das partes no capital social. §2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo. *Alethes*: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 11, pp. 365-388, mai/ago, 2016.

⁸ *Ibid.*

Dessa forma, o procedimento especial em análise foi restringido pelo legislador pátrio, em que este regulou exclusivamente a dissolução parcial da empresa, não prevendo para dissolução total.

A dissolução parcial da sociedade era aplicada somente nas sociedades de pessoas, por quebra da *affectio societatis*, posteriormente passou-se a admitir a dissolução da sociedade anônima fechada *intuito personae*.

Isso porque a dissolução é um ato declaratório que inicia o processo de liquidação, que por sua vez conduz ao ato declaratório de encerramento da sociedade, que representa a confirmação do ato de dissolução e aprovação da liquidação.

As causas da dissolução parcial são elencadas nos artigos 1.028, 1.029 e 1.030, do Código Civil⁹: a morte do sócio, o direito de retirada em razão de justa causa e a exclusão do sócio por motivos de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente.

O artigo 1.035, dispõe que o contrato social pode estipular outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas. Deste modo, as causas de dissolução não são taxativas.

Para as sociedades anônimas fechadas a dissolução da sociedade é regulada no artigo 206, da Lei n° 6.404/76¹⁰, e pode ser de pleno direito, por decisão judicial e por decisão administrativa.

2. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES POR EX-CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO SÓCIO

Não parece razoável a ideia de admitir que no caso de extinção do casamento por divórcio ou morte do cônjuge de sócio, o ex-cônjuge ou seus herdeiros pudessem tomar parte na sociedade; seria ferir a *affectio societatis* e à própria consecução do objeto social.

Há dois interesses confrontados: de um lado, o do cônjuge do sócio no caso de extinção do casamento; e de outro, o da sociedade e dos demais sócios, de ver preservada a sociedade, blindada em relação às relações conjugais de sócio. Inicialmente, preservou o

⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

segundo interesse art. 1.027, Código Civil¹¹. Agora, preserva o primeiro conforme dispõe o parágrafo único do art. 600 do CPC/15¹².

Ocorreu a revogação tácita do art. 1.027, do CC¹³? Parece que sim, mas o novo dispositivo depende de interpretação extensiva, uma vez que trata apenas do interesse do ex-cônjuge de sócio em caso de extinção da relação, mas não dos herdeiros de tal cônjuge quando da sua morte. Sendo idênticos os interesses, não se admitem tratamentos diversos.

O Código Civil, ao dispor no art. 1.027¹⁴, a partilha das quotas no caso de separação judicial ou divórcio, conferiu o direito ao ex-cônjuge na divisão periódica dos lucros, e não a efetiva dissolução parcial da sociedade, em que não faz parte como sócio, tendo direito apenas ao seu quinhão nos lucros distribuídos até ocorra a liquidação da sociedade, se configurando uma sub sociedade pela meação, de cunho patrimonial das cotas.

Sendo assim, o ex-cônjuge não tem o chamado *status socci*, condição de sócio, pelo fato de, *socci mei socius nn est* - sócio do meu sócio, meu sócio não é-.

O CPC/15, no parágrafo único do artigo 600¹⁵, passou a reconhecer o cônjuge ou companheiro do sócio, em que a relação conjugal terminou a legitimidade para requerer a apuração de seus haveres na sociedade pela meação do sócio.

Em razão da aparente divergência entre os artigos 600, parágrafo único, do CPC/15, e o artigo 1.027, do CC¹⁶, sendo o primeiro posterior, vindo a derogar a norma material prevista no Código Civil, há posicionamentos, como de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery¹⁷, conforme segue:

[...] a ideia de que o referido dispositivo, com a entrada em vigor do CPC, (...) “está derogado por este CPC 600 par. ún., pois o CPC não só é lei posterior ao CC, como também é norma que trata especificamente de processo e, portanto, hermeneuticamente mais autorizada a dispor sobre a questão da legitimidade¹⁸”.

Pela análise do parágrafo único do artigo 600, compreende-se que não foi intenção do legislador processual revogar implicitamente a norma de direito material disposta no artigo

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. nota 10, art. 600, p. 529.

¹⁸ Ibid.

1.027, do CC¹⁹, nem tão pouco regulamentar, mas sim, regular a legitimidade ativa do ex-cônjuge não sócio.

Todavia, a disposição prevista no parágrafo único do artigo 600 do CPC/15²⁰, está prevista no Capítulo da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade, o legislador a inseriu para regular a legitimidade do ex-cônjuge não sócio, para propositura da ação judicial em face da sociedade para garantir indenização compensatória da parte partilhada, em sua respectiva quota, requerendo apuração de haveres quando esta encontrar-se em liquidação, sem a necessidade de demandar contra o seu ex-cônjuge.

Pela legitimidade ativa conferida ao ex-cônjuge ou companheiro de sócio que se separou, trazida pelo CPC/15, revogando assim o disposto no artigo 1.027, do CC, em que previa que o ex-cônjuge de sócio não poderia exigir, desde logo a parte que lhe couber na quota social, cabendo tão somente concorrer à divisão periódica dos lucros, até a liquidação da sociedade.

O artigo 1.027 do CC, sofreu críticas dos doutrinadores, por não permitir que ex-cônjuge se desligue da sociedade.

Acerca do tema, dispõe Priscila M. P. Corrêa da Fonseca²¹ que:

Parece intuitivo que não se possa constranger o ex-cônjuge ou herdeiros deste a ficar indefinidamente jungidos à sociedade, em situação que se denota, à evidência, inconstitucional – eis que violadora do comando contido no art. 5º, XX, da Lei Maior. Cuida-se, ademais, de condição bastante incômoda e iníqua. É que, não tendo qualquer possibilidade de ingerência sobre a administração e o destino da sociedade, ficarão aqueles à mercê dos demais sócios [...]

Com o novo diploma encerrou divergências já existentes antes mesmo do CC/2002, sobre a possibilidade ou não do ex-cônjuge ou companheiro requerer a apuração de haveres, corroborando entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 114.708-MG –BRASIL, 2001-, no qual o Ministro Carlos Alberto Direito asseverou:

Com mais razão, reconhecendo a controvérsia sobre a matéria e a linha do precedente da Corte, entendendo agora que a mulher que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres, divergindo, assim, com todo o maior respeito, do voto do eminente Ministro Waldemar Zveiter, por quem tenho conhecida admiração. Não autorizar que tal seja possível, ou seja, vedar a legitimidade ativa nesses casos, significa negar valor ao bem partilhado, gerando conseqüências lesivas ao patrimônio do cônjuge meeiro. Se

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁰ Ibid.

²¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 109.

sócio não é, não se lhe pode negar o direito de apurar os seus haveres, que judicialmente foram-lhe deferidos²².

A regulamentação no novo ordenamento processual civil trouxe o procedimento especial previsto no art. 600³, parágrafo único, veio encerrar divergências doutrinárias a cerca da possibilidade de ex-cônjuge ou companheiro, cujo casamento, união estável ou convivência terminou, o direito de pleitear não a dissolução parcial da sociedade em que não figura como sócio, mas apenas lhe conferir legitimidade na apuração de haveres da sociedade quando esta encontrar se em liquidação.

3. CITAÇÃO DOS SÓCIOS NA DISSOLUÇÃO PARCIAL: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA A SOCIEDADE

A sociedade é ente personificado com interesses próprios que não necessariamente colidem com os dos sócios, sendo possível ocorrer conflitos de interesses.

Sendo a sociedade constituída por contrato, como ocorre nas Sociedades Limitadas, os sócios devem figurar no pólo passivo da demanda, para que não fiquem alheios a decisões que possam vir afetá-los.

O Art. 601, do CPC/15²³, prevê um litisconsórcio obrigatório entre a sociedade e os sócios, conforme dispõe o Parágrafo Único, sendo citado todos os sócios, a sociedade se sujeitará aos efeitos da decisão e a coisa julgada.

Dessa forma, o correto é que a sociedade deve estar presente na demanda, tendo em vista que as relações jurídicas se estabelecem não somente entre os sócios, mas entre eles e a sociedade, que tem personalidade jurídica própria. A decisão da dissolução parcial ou total da sociedade afetará a sua estrutura, devendo a mesma se manifestar na ação, ocorrendo um litisconsórcio necessário. Assim sendo majoritariamente o entendimento nos Tribunais como o voto do Ministro Eduardo Ribeiro:

²² BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 114.708-MG*, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatoria para o Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 19.02.2001. DJ 16.04.2001, p. 105, RSTJ, P. 277, vol. 148. Disponível em: <www.stj.jus.br/portal/site/stj>. Acesso em: 06 jan. 2018.

²³ BRASIL, op. cit., nota 6.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Recurso Especial nº 44.132/SP (BRASIL, 2015)²⁴:

“Passa a petição de recurso a sustentar a ilegitimidade da sociedade para figurar no processo. Malgrado o brilho com que exposta, a tese não merece ser acolhida. Certo que a pretensão de retirada, enquanto envolve modificação do contrato social, haveria de ser atendida pelos demais sócios e não pela sociedade. Entretanto, julgada procedente a ação, o patrimônio da sociedade, e não o pessoal dos sócios, é que arcará com o pagamento do que for devido aos que se retiram. Justifica-se, pois, sua presença no processo.” No mesmo diapasão, entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 105.667/SC (BRASIL, 2000) e 77.122/PR (BRASIL, 1996)²⁵.

Tendo a sociedade existência distinta de seus sócios, importuno que fique alijada de demanda em que, pela natureza da relação jurídica sofrerá de imediato os efeitos da decisão proferida.

A CRFB/88 no art. 5º, inciso LV e LVI, consagra os Princípios Constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, garantindo a efetiva participação da sociedade que se sujeitará aos efeitos da decisão suportando o ônus processual.

Não obstante o disposto no parágrafo único do citado artigo, o legislador pátrio prevê a dispensa de citação da sociedade quando ocorrer à citação de todos os sócios, contudo, ficando a sociedade sujeita aos efeitos da decisão. Citação é o ato de convocação do réu para se defender em juízo.

Mas certo também é que a sociedade deve estar presente no feito, visto que as relações jurídicas se estabelecem não somente entre os sócios, mas também entre eles e a sociedade, que tem personalidade jurídica própria. A sociedade será diretamente afetada em sua estrutura, devendo assim manifestar-se na ação. No pedido de dissolução total será a pessoa jurídica quem será dissolvida e na dissolução parcial será ela também quem será parcialmente desfeita. Ademais, os haveres do sócio que se despediu ou foi excluído do corpo social constituem crédito deste em face da sociedade. Será ela quem, na fase de execução, deverá ser compelida a pagá-los.

²⁴ REIS, Isabela Salomon. A dissolução parcial da sociedade a luz do novo CPC: uma visão crítica da legislação. *Alethes*: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 11, p. 365-388, maio/ago., 2016.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 44132/PR*. Relator: Eduardo Ribeiro – Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 01 abr. 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400044348&dt_publicacao=01/04/1996>. Acesso em: 06 jan. 2018.

Desse modo, não há como a sociedade, que tem existência distinta da de seus membros, possa ficar submetida a demanda em que, pela natureza da relação jurídica estabelecida entre ela e os sócios, sofrerá diretamente os efeitos jurídicos da decisão.

Não se afigura plausível, nem tampouco legítimo, que o pólo passivo de ação de dissolução de sociedade seja integrado exclusivamente pelos demais sócios da pessoa jurídica dissolvida.

Em primeiro lugar, a sociedade deve exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, para proteger os seus interesses; em segundo, e neste caso o mais importante, porque a pessoa jurídica sofrerá, diretamente, os reflexos da decisão, inclusive com a redução do capital social.

Em consonância com o exposto, merece destaque lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, em sua obra "Direito de Empresa":

Aliás, como a sociedade tem a função de simplificar as relações jurídicas, materializando-se no instrumento que representa o conjunto dos sócios nas suas relações com cada qual deles e com terceiros, a citação deve ser feita na sua pessoa, exclusivamente, nos termos dessa representação. De fato, o negócio jurídico de constituição de uma sociedade (de associação ou de uma fundação) não pode ser visto apenas sob o liame que une os sócios para sua formação. Da vontade por eles manifestada nesse negócio, ao contrário do que ocorre com todos os outros, surge um novo ente, capaz de direitos e obrigações, com patrimônio próprio e distinto dos sócios que participaram de sua constituição. A partir daí, os bens e recursos que os sócios trouxeram para o empreendimento comum deixam de lhes pertencer e passam ao domínio da pessoa jurídica assim formada.²⁶

Sendo assim, resulta que, se os sócios, depois de constituída a sociedade, só têm relações jurídicas com a sociedade e, através dela, com os demais sócios, a ação para dissolver tal sociedade deve ser dirigida contra ela, que representa os sócios em conjunto, e não contra cada qual deles individualmente considerados. É o que está previsto, aliás, para o caso de dissolução por causa falimentar, por exemplo, em que ré na respectiva ação é a sociedade. A lei anterior só facultava aos sócios das sociedades não revestidas da forma de sociedade por ações comparecer voluntariamente ao processo - sem exigência da respectiva citação-, para manifestar sua oposição à quebra, quando fundada em requerimento de sócio - Dec. Lei nº 7.661/1945, art. 11, § 4º²⁷ - o que não é mais previsto na lei vigente.

²⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1,195 do Código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 425-427.

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 jul. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

Ocorre certa discordância nos dispositivos previstos no procedimento especial no parágrafo único do art. 600, com o art. 602 do novo Código²⁸. Naquele, a sociedade não será citada, se de forma regular todos os sócios o foram não fazendo parte da demanda. Neste, prevê, que ela poderá formular pedido de indenização compensável com os haveres.

Dessa forma, como a sociedade não sendo citada, logo não faz parte da relação processual poderá pleitear pedido indenizatório? Flávio Luiz e Felipe Yarshell do Amaral Matos questionam tal hipótese:

(...) e se nem todos os sócios estiverem de acordo com o pleito de indenização? A hipótese longe de ser remota, é ponderável porque é possível que os sócios remanescentes, embora continuem na sociedade, tenham entre si posições diferentes acerca das providências a adotar em relação ao sócio que deixa ou que deixou a sociedade.²⁹

Observa-se ainda, que há desarmonia também do disposto no parágrafo único do Art. 600 com o Art. 604, em que a sociedade ou aos sócios que permanecerem, o juiz determinará depósito dos haveres, sendo incongruente a parte “sociedade” ser estendida os efeitos decisórios.

Contudo, pelo procedimento previsto no ordenamento pátrio, no novo Código de 2015, em razão de algumas desarmonias entre dispositivos, o legislador conferiu o poder de convencionar conforme dispõe o art. 190, do Código de Processo Civil de 2015³⁰, a possibilidade das partes preverem regras aplicáveis ao contrato social, no qual poderá ser aplicada de forma diversa ao previsto no procedimento especial de dissolução parcial da sociedade.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 211-238

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 6.

CONCLUSÃO

As sociedades empresárias nascem do acordo de vontades dos sócios, que representa a *affectio societatis*, que é o princípio basilar para constituição e permanência da sociedade, onde há o critério imperativo dos deveres e responsabilidades entre os sócios. No momento em que ocorre a falta dos pilares que a mantém, nasce a pretensão da dissolução (total ou parcial) da sociedade.

Com a evolução da legislação e o passar dos anos, se tornou possível às formas de dissolução da sociedade, que até então só ocorria a total.

Hoje o ordenamento jurídico permite a dissolução parcial, em suas modalidades, com a finalidade da preservação da empresa, ainda que algum, ou alguns sócios estejam insatisfeitos com a sociedade.

A análise discorrida no trabalho exposto, não esgota a discussão sobre o tema ainda prematuro no cenário nacional. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, veio regulamentar a lacuna existente sobre a matéria, que já vinha sendo aplicada pelos Tribunais e pela doutrina.

Com isso, a legislação, a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo para dar solução aos novos conflitos societários que vêm surgindo, sempre com o objetivo de preservar a sociedade ao invés de dissolvê-la.

Conclui-se que a Lei nº 13.105/15, inovou disciplinando a dissolução parcial da sociedade, revogando a previsão do Código de Processo Civil de 1939, que se manteve no Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar em retrocesso, em razão da regulamentação dar efetividade a preservação da empresa e a função social, de forma célere quando ocorrer a quebra da *affectio societatis* por um de seus sócios. Contudo, o Código de Processo Civil de 1973, mantém sua aplicação quando se tratar de dissolução total da empresa conforme dispõe o art. 1.218, VII do Código de Processo Civil de 1973, por força do disposto nos art. 655 a 674, do Código de Processo Civil de 1939.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 jul. 1945. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 44132/PR*. Relator: Eduardo Ribeiro – Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 01 abr. 1996. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400044348&dt_publicacao=01/04/1996>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 114.708-MG*, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatoria para o Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 19.02.2001. DJ 16.04.2001, p. 105, RSTJ, P. 277, vol. 148. Disponível em: <www.stj.jus.br/portal/site/stj>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmula nº 265*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>>.

Acesso em: 07 jan. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, família, sucessões*. 3. rev. e atual. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1,195 do Código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Isabela Salomon. A dissolução parcial da sociedade a luz do novo CPC: uma visão crítica da legislação. *Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF*, v. 06, n. 11, p. 365-388, maio/ago., 2016.